



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DILIGÊNCIA/MPC: 62/2017

PROCESSO Nº : 6.502-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR : JORGE DE ARAÚJO DE LAFETÁ NETO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo em face da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, sob a gestão do **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto**, em razão de possíveis irregularidades no procedimento de aditamento de Contrato nº 001/2012, firmando com a empresa Help Vida, para prestação de serviços de *Home Care*.
2. Em análise preliminar, a Equipe de Auditoria destacou a presença das



seguintes irregularidades:

Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto (Secretário de Estado de Saúde) 01/01/2014 a 31/12/2014 Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014

1.HB 10. Contrato – Grave - 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993). HB10.

1.1. Ausência de previsão no contrato de cláusula referente a atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 001/2012, bem como pressupostos suficientes para a concessão do aumento.

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento de despesas relativas ao acréscimo contratual de prestação de serviço de Home Care pela empresa Help Vida sem a devida justificativa e fundamentação legal no valor de **R\$ 3.189.177,58**.

3. Ato contínuo, os dois responsáveis foram citados (Ofícios nº 698/2016/GAB-SR e 699/2016/GAB-SR) e apresentaram suas respectivas alegações defensivas (documentos digitais nº 157451/2016 e 158670/2016).

4. Em relatório técnico de defesa opinou-se pela procedência da representação interna, com a necessidade de ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 3.189.177,58 (três milhões, cento e oitenta e nove mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

5. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que converteu a elaboração de parecer em diligência a fim de requerer a citação da pessoa jurídica “Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda” para apresentar defesa acerca dos



pagamentos indevidos que lhes são imputados, assim como a citação da empresa “SOS Resgate Ltda”, que também era parte do contrato ora analisado.

6. Deferido o pedido ministerial, as empresas foram regularmente citadas e apresentaram manifestações (documento digital nº 222585/2016 e 85469/2017). Entre outros argumentos, a SOS Resgate alega não conhecer com exatidão aquilo que lhe está sendo acusado, visto que os valores em discussão foram pagos integralmente a empresa Help Vida. Já a Help Vida suscita a realização de perícia para apurar a ausência de sobrepreço do contrato ora analisado.

7. Ato contínuo, a equipe técnica reconheceu a necessidade de elucidar, através da realização de diligência, qual foi o montante pago indevidamente a cada uma das empresas, bem como verificou-se de avaliar o impacto do reajuste concedido em 2013 nos pagamentos feitos durante os exercícios subsequentes (documento digital nº 131133/2017).

8. Posteriormente (documento digital nº 139063/2017), apurou-se que a Secretaria de Estado de Saúde, em conjunto com a Controladoria Geral do Estado, instaurou **Processo Administrativo de Responsabilização**, por meio da Portaria Conjunta nº 461/2016/CGE-COR/SES, de 26/10/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 26897, página 112, de 9/11/2016, em desfavor das empresas envolvidas.

9. Aduz que o procedimento apurou o pagamento indevido o montante de R\$ 9.917.543,96 (nove milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) para a empresa Help Vida – Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda, e R\$ 899.080,66 (oitocentos e noventa e nove mil, oitenta reais e sessenta e seis centavos) para a empresa SOS Resgate Ltda em decorrência do Contrato nº 001/2012 durante os exercícios de 2013 a 2016.



10. Analisando esses fatos, a equipe de auditoria sugere o **sobrestamento** desta representação, para determinar à Controladoria Geral do Estado o envio do Processo Administrativo de Responsabilização a este Tribunal de Contas e, caso este não resultar na elisão ou na recomposição do dano, que a Controladoria Geral do Estado acompanhe a instauração da Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, que deverá ser remetida a esta Corte de Contas tal logo seja concluída.

11. Após, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer. No entanto, entende-se não ser possível o sobrestamento dos autos nos termos da sugestão técnica.

12. O presente caso, não obstante detenha matéria em apuração pelo controle interno, haja vista ser objeto de procedimento administrativo de responsabilização, também é matéria de competência desta de Contas, eis que os fatos tratados revelam má aplicação de recursos públicos por gestores em aditamento de contrato de prestação de serviços.

13. O Tribunal de Contas é órgão de controle externo dos atos da Administração e de seus gestores, com atuação delimitada pela Constituição Federal para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas, especialmente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, da gestão do patrimônio público.

14. A Constituição Federal define ser de responsabilidade das Cortes de Contas aplicar aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesa as sanções previstas em lei, assim como imputar débito quando da constatação de má aplicação de recursos públicos, conforme redação a seguir, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido



com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

15. Com o mesmo sentido, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LC nº 269/2007) definiu que em qualquer processo de sua competência, o Tribunal, cumulativamente, poderá aplicar multa, assim como restituição de valores:

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I. multa;

II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

III. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;

IV. medidas cautelares.

16. Os autos revelam matéria de competência desta Corte de Contas, com elementos suficientes de apuração dos fatos irregulares, eis que tramita perante o Tribunal desde 2015, sendo órgão constitucionalmente responsável para apuração da legalidade, legitimidade, economicidade, dos pagamentos feitos pelo Estado.

17. Assim, não há que se falar em sobrestamento dos autos para aguardar que o Poder Executivo para apuração da demanda em procedimento administrativo, e, caso necessário, posterior processo de Tomada de Contas Especial, porquanto já fora detectado o vício na formalização dos pagamentos feitos pela Secretaria de Estado de Saúde, sendo que naquela esfera, a **responsabilidade dos ex-gestores pode não ter sido analisada.**



18. Isso porque foi verificado neste autos que não havia previsão contratual para a concessão de reajuste do Contrato nº 0001/2012, e que a cláusula incluída na ocasião do 2º aditamento não sana tal irregularidade, pois menciona hipóteses da alínea “d” do inciso II do artigo 65 da lei 8.666/9, que tratam de casos de reequilíbrio econômico-financeiro e não para repactuação e reajuste.

19. Além disso, a dimensão do prejuízo levantado tanto pela Controladoria Geral do Estado quanto pelos Auditores deste Tribunal requer a devida apreciação por esta Corte de Contas, que detêm servidores concursados em carreira para o exercício de cargo típico de controle externo, com atributos e instrumentos necessários à realização do trabalho de apuração dos fatos irregulares.

20. Outrossim, os Técnicos desta Corte podem pugnar pela expedição de medidas cautelares, assim como pela determinação de restituição de valores dentre outras medidas estabelecidas na Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, que não dispõem os servidores participantes da comissão constituída pela SES para realização de tomada de contas.

21. Assim, o Tribunal pode e deve concluir o trabalho já iniciado nesta representação interna, eis que a apuração corre desde o ano de 2015, de maneira que os pagamentos realizados pela Secretária de Estado de Saúde devem sofrer ampla investigação no âmbito desta Corte de Contas e, ao término do procedimento, caso configurado prejuízo, que seja exarada decisão por esta Corte de Contas visando aplicar sanção aos responsáveis, com a restituição de valores devida, caso ao término da representação externa restar comprovado.

22. A determinação para a Secretária de Estado de Saúde efetuar uma tomada de contas com idêntico objeto desta representação configura a ocorrência de um desnecessário retrabalho, além do Egrégio Tribunal de Contas estaria deixando de



cumprir a sua missão constitucional de julgar aqueles que deram causa à danos ao erário.

23. Diante disso, verifica-se que o relatório técnico acostado aos autos não abordou pormenorizadamente pontos necessários, o que impede uma análise conclusiva acerca dos atos praticados.

24. Assim, diante da ausência de documentos comprobatórios nos autos, a luz do princípio da verdade material aplicável nos processos no âmbito deste Tribunal, faz-se necessário a continuidade do feito, com a apuração dos fatos e documentos necessários a esclarecer as dúvidas suscitadas na análise desta representação.

25. Posteriormente, em observância ao contraditório e a ampla defesa, faz-se necessária a intimação dos responsáveis para apresentar defesa acerca dos novos elementos que por ventura sejam apurados.

26. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer que a Secretaria de Controle Externo a realização das providências necessárias a quantificação do dano, e, após, que se promova nova citação dos responsáveis para que junte as alegações defensivas que entender pertinentes acerca dos fatos a serem apurados.

27. Por fim, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede Deferimento.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de abril de 2017.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br